

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.288, DE 2006

Altera a Lei nº 6.302, de 15 de dezembro de 1975

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado CEZAR SCHIRMER

I - RELATÓRIO

1. O Projeto de Lei sob exame visa a acrescentar o art. 11-A à Lei nº 6.302, de 15 de dezembro de 1975, que “dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências”, do seguinte teor:

“Art. 11-A. A promoção ao primeiro posto do oficialato, para aqueles que freqüentarem o Curso de Formação de Oficiais, será realizado no prazo máximo de até 08 (oito) meses após a declaração de aspirantes a-oficial.”

2. O **art. 2º** do projeto ordena ao Poder Executivo regulamentar o art. 11-A a acrescentar, no prazo de sessenta dias a contar da publicação.

3. A **justificação** do projeto esclarece que ela busca corrigir a situação dos aspirantes a Oficial do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal onde a legislação que rege as promoções a 2º Tenente BM não dispõe sobre o período em que devem ser feitas, prevendo, tão somente, o prazo de seis meses como um de seus requisitos.

Esclarece, ainda, que junto com a primeira promoção, os aspirantes também adquirem estabilidade, e mais:

“Apesar da grande necessidade do aumento do efetivo, o que solucionaria parcialmente, o problema, o quadro de oficiais combatentes permanece inalterado há vários. Com isso as vagas desde os primeiros postos aos mais altos escalões escassearem, afetando os oficiais mais novos que não têm expectativa de ascensão profissional.”

4. Na COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO, foi o projeto, quanto ao **mérito, aprovado** nos termos do parecer do Relator, Deputado NELSON MARQUEZELLI.

5. Já na COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, foi a proposição **rejeitada**, na linha do parecer do Deputado PAULO ROCHA, passando o voto do Relator, Deputado SABINO CASTELO BRANCO, a constituir **Voto em Separado**.

Colhe-se do **voto vencedor**:

*“A Constituição de 1988 reservou a iniciativa de apresentação de projetos de lei em determinadas matérias ao Presidente da República. Nos termos do art. 61, § 1º, II, “f” da Carta, essa reserva de iniciativa abrange as leis que disponham sobre **promoção de militares**.*

O projeto de lei sob exame trata da promoção ao primeiro posto do oficialato do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. Ocorre que tanto a Polícia Militar como o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal são organizados e mantidos pela União. Em consequência desse fato, fica a ela transferida a competência legislativa referente à promoção dos integrantes daquelas corporações. Assim, a exemplo do que ocorre com referência às polícias, militar e civil, e ao corpo de bombeiros militar dos Estados, em que matérias dessa natureza estão sujeitas à iniciativa privativa dos Governadores, a iniciativa legiferante concernente à promoção de bombeiros do Distrito Federal é privativa do Presidente da República. Entendimento nesse sentido tem sido reiterado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se evidencia nas decisões unânimes proferidas pelo Pleno nas ações diretas de inconstitucionalidade ADI 2705/DF e ADI 2988/DF.

Além do vício de inconstitucionalidade, que deverá ser oportunamente objeto de deliberação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, entendo que o teor da proposição contraria a natureza da hierarquia militar e,

consequentemente, das promoções ocorridas no âmbito das respectivas carreiras. A própria Lei nº 6.302, de 15 de dezembro de 1975, à qual seria acrescentado dispositivo com o conteúdo proposto pelo Autor, estabelece, em seu art. 2º, que a promoção é um ato administrativo cuja finalidade é o preenchimento seletivo das vagas pertinentes ao grau hierárquico superior, com base nos efetivos fixados em lei para os diferentes Quadros.

Nessas circunstâncias, a fixação de um prazo limite para a primeira promoção, sem levar em conta a efetiva disponibilidade de vagas, entraria em conflito com o próprio conceito de promoção enunciado naquele dispositivo e com a forma gradual e sucessiva das promoções nas carreiras militares. A promoção automática prevista no projeto desconsideraria também o equilíbrio entre o número de integrantes dos graus hierárquicos da carreira, resultante do planejamento realizado na corporação.”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. Por ter recebido **pareceres divergentes**, quanto ao **mérito**, a competência para apreciação do Projeto de Lei nº 2.288/03 é do **Plenário**, conforme **art. 24, II**, alínea **g**, do Regimento Interno.

2. Trata-se de acrescentar à Lei nº 6.302, de 15 de dezembro de 1975, que “dispõe sobre as promoções dos oficiais do ativo do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal”, o art. 11-A, que estabelece o prazo máximo de oito meses, após a declaração do aspirante-a-oficial, para a promoção ao primeiro posto do oficialato daqueles que “freqüentaram” o Curso de Formação de Oficiais.

3. A proposição padece de vício de **inconstitucionalidade**, a teor do **art. 61, § 1º, II, f**, por afronta à iniciativa privativa do Presidente da República, a saber:

“Art. 61.....

.....

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.....

II – disponham sobre:

.....
f – militares das Forças Armadas sem regime jurídico,
*provimento de cargos, **promoção**,.....*
"

4. Em tais condições o voto é pela **inconstitucionalidade** do projeto de lei em pauta, por vício intransponível de iniciativa.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado CEZAR SHIRMER
 Relator